



Decisão 03539/2025-8 - 2ª Câmara

Processos: 02998/2020-9, 02997/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, ALESSANDRA OLGA BORGES
FASSARELLA

Procuradores: WELINGTON SILVA TIRELLO (OAB: 27141-ES), DANIEL VALDINO
ALTOE (OAB: 22702-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO.
ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO
REFERENTE AO JULGAMENTO PELA CÂMARA
MUNICIPAL. ATRASO DE 06 (SEIS) DIAS.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

Documentação encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela ex-presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, em cumprimento ao art. 131 do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013), referente ao julgamento das contas anuais do exercício de 2019.

A questão em discussão consiste em saber:

(i) se o atraso de seis dias no envio da documentação referente ao julgamento das contas anuais compromete a regularidade do processo e justifica a aplicação de penalidade; e

(ii) se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é cabível afastar a multa prevista no art. 135 da LC nº 621/2012, considerando a inexistência de prejuízo à atuação desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 389, inciso IX, do Regimento Interno do TCEES, a aplicação de multa está condicionada à inobservância de prazos legais ou regimentais na remessa de documentos e informações.

4. Embora constatado o descumprimento do prazo regimental de 30 (trinta) dias para o encaminhamento, a mora de seis dias não ocasionou prejuízo à instrução processual nem comprometeu a eficácia do controle externo.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade orientam a atuação sancionatória desta Corte, de modo que a imposição de penalidade deve ser afastada quando o atraso é exíguo e não gera impactos materiais sobre a atividade fiscalizatória.

Deixar de aplicar multa à responsável, dar ciência aos interessados e determinar o arquivamento dos autos.

Tese de julgamento: “1. A intempestividade no envio de documentação referente ao julgamento de contas anuais pela Câmara Municipal, quando limitada a atraso de poucos dias e sem prejuízo à instrução processual, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 135 da LC nº 621/2012, especialmente quando a defesa apresentada demonstra que o atraso decorreu de falhas técnicas no sistema de protocolo eletrônico e que foram adotadas providências tempestivas pela responsável, afastando qualquer má-fé ou desídia”.
2. Devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas, especialmente quando não constatado impacto efetivo sobre a fiscalização e o controle das contas públicas.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 621/2012, § 1º, art. 1º, art. 135; RITCEES, arts. § 1º, art. 1º, 131 e 389, inciso IX.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, Sra. Alessandra Olga Borges Fassarella, em cumprimento ao disposto no art. 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

(RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (peças 100/104).

Nos termos regimentais, a documentação foi remetida ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 131, §1º do RITCEES (peça 106).

Após a análise, o *Parquet* de Contas registrou que as contas anuais da Prefeitura de Vargem Alta, relativas ao exercício de 2019, foram aprovadas por unanimidade pelo Parlamento Municipal, não tendo sido acolhida a recomendação contida no Parecer Prévio TC 00067/2022-6, que opinava pela rejeição das contas.

Destacou, ainda, que o julgamento ocorreu na sessão de 14/03/2023, mas que o protocolo da respectiva documentação nesta Corte deu-se apenas em 20/04/2023, ultrapassando, assim, o prazo regimental de 30 (trinta) dias para envio do resultado do julgamento.

Dessa forma, considerando a intempestividade da remessa da documentação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03927/2025-6 (peça 108), pugnou pela aplicação de multa à responsável, com fundamento no art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, §1º, inciso I, do RITCEES:

[...]

Ante o exposto, pugna o Parquet de Contas:

- a) considerando a **intempestividade** da remessa da documentação, pela aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012;
- b) pelo **arquivamento do feito**, nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

Posteriormente, por meio da Decisão Monocrática nº 00610/2025-7 (peça 109), determinei a notificação da ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alta, Sra. Alessandra Olga Borges Fassarella, a fim de apresentar justificativas quanto ao descumprimento do prazo regimental para encaminhamento da documentação. Em atendimento, a responsável protocolizou, tempestivamente, a defesa escrita (Defesa/Justificativa 01017/2025-4 - peça 112), na qual expôs as razões do atraso verificado.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar o voto.

II FUNDAMENTOS

Como ponto de partida, registro minha discordância ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público Especial de Contas no Parecer nº 03927/2025-6 (peça 108). Esclareço que, embora reconheça a intempestividade no envio da documentação, entendo que, diante da ausência de prejuízo à atividade de controle externo, da inexistência de má-fé e da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra adequada a imposição da penalidade de multa à responsável.

Embora tenha havido atraso de 06 (seis) dias no envio da documentação referente ao julgamento das contas do Município de Vargem Alta (exercício de 2019, de responsabilidade do ex-prefeito João Chrisóstomo Altoé), tal mora não **comprometeu a regularidade da instrução processual nem ocasionou prejuízos à atividade fiscalizatória desta Corte.**

Conforme informações constantes do Ofício Externo 00606/2023-4 (peça 100) e Peças Complementares (peça 101/104), verifica-se que as contas do Município de Vargem Alta, referentes ao exercício de 2019 e sob responsabilidade do Ex-Prefeito João Chrisóstomo Altoé, foram apreciadas pela Câmara Municipal de Vargem Alta em **14 de março de 2023**. À época, a presidente da Casa Legislativa era a Sra. Alessandra Olga Borges Fassarella, a quem competia o encaminhamento da documentação dentro do prazo normativo.

Todavia, o protocolo da referida documentação nesta Corte de Contas deu-se apenas em **20/04/2023**, excedendo, portanto, em 06 (seis) dias o prazo regimental de 30 (trinta) dias para encaminhamento, previsto no artigo 131 do Regimento Interno do TCEES, a saber:

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

[...]

Diante desse cenário, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 03927/2025-6 (peça 108), pugnou pela aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ressalte-se que, em suas justificativas, a responsável alegou ter tomado todas as providências para o envio tempestivo da documentação, inclusive delegando a tarefa ao setor de controle interno da Câmara Municipal, mas que, em razão de falhas técnicas no sistema CidadES, os arquivos inicialmente encaminhados não foram aceitos pela plataforma. Demonstrou, ainda, ter contatado o suporte técnico desta Corte para solucionar o problema, logrando êxito apenas em 20/04/2023. Defendeu, assim, a ausência de dolo ou má-fé, bem como a configuração de inexigibilidade de conduta diversa, invocando precedentes desta Corte que afastam penalidades em hipóteses de atraso exíguo e devidamente justificado. Tais argumentos, embora não afastem o reconhecimento da intempestividade, corroboram a compreensão de que não houve prejuízo ao controle externo, reforçando a desnecessidade de aplicação de multa.

De fato, o referido dispositivo prevê a aplicação de penalidade em caso de descumprimento de prazos legais ou regimentais para remessa de documentos. No entanto, o exercício do poder sancionador da Administração Pública deve observar **não apenas os critérios legais**, mas também os princípios constitucionais da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, previsto no §1º do art. 1º do RITCEES e no §1º, art. 1º da LC 621/2012¹.

Da análise minuciosa dos autos, não se verifica qualquer impacto prático ou obstáculo ao exercício do controle externo por parte deste Tribunal. A documentação, embora extemporânea, foi entregue integralmente, sem lacunas ou omissões, e em lapso relativamente exíguo (seis dias), o que afasta a configuração de negligência grave ou dolo por parte da responsável.

Nesse sentido, considerando a **brevidade do atraso** (6 dias), a completa instrução dos autos sem qualquer comprometimento do controle externo, a ausência de má-fé,

¹ Art. 1º. [...]§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas. [...]

dano ou prejuízo concreto à Administração Pública, e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, concluo que a imposição da multa pleiteada não se revela adequada ou necessária.

Diante disso, acolhendo a defesa apresentada e, em **divergência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar penalidade à responsável**, considerando que o descumprimento, embora formal, **não comprometeu a finalidade da norma nem os interesses tutelados por esta Corte de Contas**.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, divergindo do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

1. DECISÃO TC-3539/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 2ª CÂMARA desta Corte de Contas, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA em razão da intempestividade no envio da documentação, considerando os fundamentos expostos neste voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e,

1.3. ARQUIVAR os autos nos termos regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas.

3. Data da Sessão: 5/9/2025 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente